



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.001837/2003-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.482 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de junho de 2024
Recorrente SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DESPACHO DECISÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade processual por alegada falta de motivação de julgado administrativo que contém todos os elementos fáticos e jurídicos necessários à compreensão da lide pelo Recorrente e ao pleno exercício do seu direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

O prazo legal para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Considerando-se que a análise das declarações de compensação objeto dos autos foi feita dentro deste prazo não há que se falar em homologação tácita.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.482 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10875.001837/2003-91

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CPS:

Trata-se de Declaração de Compensação (fl. 01), de débitos de estimativas de IRPJ código (2362) e de CSLL código (2484), de períodos de apuração em Janeiro de 2003, com créditos referentes a Saldos Negativos de IRPJ, no valor de R\$ 10.867,90 e de CSLL na quantia de R\$ 3.144,32, ambos apurados no ano-calendário de 2002 (fl. 02).

2. A Declaração de Compensação foi apresentada em 15/05/2003 e o valor total do crédito (saldos negativos de IRPJ e CSLL) nela indicado é de R\$ 14.012,22 (fls. 02).

3. Por meio do Despacho Decisório DRF/SEORT/GUA n.º 330 de 2008, acostado 89/91, abaixo sintetizado, cientificado à interessada em 14/05/2008, a autoridade preparadora indeferiu o pleito da interessada e não homologou as compensações efetivadas.

“Assunto: Compensação IRPJ/ CSLL Ementa: Não procede o pleito de restituição/compensação. Parcelas de Estimativas indevidamente compensadas. Compensações não homologados.

Resultado: Pedido indeferido.

[...]Relatório [Resume os fatos] Fundamentação [transcreve o art. 231, incisos I, II, III, e IV, do RIR/99] SALDO NEGATIVO DO IRPJ e CSLL AC 2002 Em 31 de dezembro de 2001, a ficha 12 A da declaração do imposto de renda de 2002 (fls. 33) e a ficha 17 (fls. 34) apontam saldo credor a favor do contribuinte para ser aproveitado durante o ano-calendário de 2002.

No entanto, após verificações, constatou-se que estes saldos credores foram formados, principalmente, pelas parcelas de estimativas descritas nas DCTF `s como suspensas pela Liminar n.º 98.00067671. a referida Liminar foi objeto de verificações pelo Serviço (SECAT) da DRF/Guarulhos, o qual verificou a improcedência dessas compensações e encaminhou os débitos para inscrição em Dívida Ativa através dos processos 16091.000234/200708, 16091.000236/200799,16091.000235/200744 que atualmente encontram-se em fase de cobrança (fls. 66 a 88).

Desta forma, a análise do Saldo Negativo do IRPJ e da CSLL deve desconsiderar, para efeito de cálculo, as parcelas de estimativas apontadas como suspensas pela Liminar de n.º 98.00006 76 71 e aquelas descritas como compensadas com saldo de períodos anteriores, visto que esse saldo foi formado com influência da referida Liminar.

Demonstrativo das parcelas de estimativas do IRPJ Pelo disposto no art. 222 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/1999) a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º).

O interessado apurou as seguintes parcelas por estimativas (fls. 36 e 37):

Demonstrativo das estimativas		
MÊS/ANO	Comp. Crédito de Períodos Ant.	Liminar 98.000676731
01/2002		
02/2002		
03/2002	4.532,69	
04/2002		
05/2002	580,51	
06/2002	4.574,89	
07/2002		5.653,03
08/2002		0,00
09/2002		20.098,15
10/2002		23.334,63
11/2002		15.791,55
TOTAL	9.688,09	64.877,36
TOTAL COMPENSADO		9.688,09
TOTAL Liminar		64.877,36
TOTAL Compensado + Suspenso		74.565,45

Declaração de Ajuste Anual A empresa apurou imposto de renda devido no ano-calendário de 2002 (fls. 35). Sendo assim, desconsiderando os valores das estimativas, não há que se falar em Saldo Negativo de IRPJ para o período pleiteado.

Cálculo do IRPJ		
Descrição		Valor (R\$)
IRPJ	15%	52.656,48
	Adicional	11.104,32
Deduções	Programa de alimentação do trab	0,00
	IR retido na fonte por Órgão Púb.	(63,25)
	IRRF	0,00
	IR Mensal pago por estimativa	
IRPJ a Pagar:		R\$ 63.697,55

Demonstrativo das parcelas de estimativas da CSLL

[...]

O interessado apurou as seguintes parcelas de estimativas (fls.55 e 56).

Demonstrativo das estimativas		
MÊS/ANO	Comp. Crédito de Períodos Ant.	Liminar 98.000676731
01/2002		
02/2002		
03/2002	2.747,85	
04/2002		
05/2002	424,93	
06/2002	822,60	1.975,13
07/2002		3.444,61
08/2002		0,00
09/2002		9.971,56
10/2002		8.229,07
11/2002		5.610,06
TOTAL	3.995,38	29.230,43
TOTAL COMPENSADO		3.995,38
TOTAL PG		29.230,43
TOTAL PG + COMPENSADO		33.225,81

Declaração de Ajuste Anual

A empresa apurou Contribuição Social devida no ano-calendário de 2002 (fls. 38). Sendo assim, desconsiderando os valores das estimativas, não há que se falar em Saldo Negativo de CSLL para o período pleiteado.

Cálculo da CSLL		
Descrição		Valor (R\$)
	BC CSLL	334.824,41
CSLL	9%	30.134,20
	Recup crédito de CSLL	
	CSLL mensal PG por estimativa	
	CSLL retida na fonte por Órgão Pub.	(52,71)
Deduções		
CSLL a Pagar:		R\$ 30.081,49

[...]

Decisão

Isto posto, propõe-se o INDEFERIMENTO da Declaração de Compensação de valores apurados como créditos oriundos da Declaração de Rendimento do Exercício de 2003, ano-calendário de 2002 a título saldo negativo de IRPJ e CSLL, no montante original total de R\$ 14.012,22 e a NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações efetuadas

[...]"

4. Consta dos autos que após a ciência do despacho decisório a autoridade preparadora encaminhou a Notificação n.º 294/2008, de fls. 96, recebida em 27/05/2008, da qual consta:

"Tendo em vista que V. Sas. Já tomaram ciência do Despacho Decisório 330/2008 que indeferiu o pedido de restituição/Compensação fica o contribuinte intimado a recolher os DARFS anexos dentro do prazo de 30 dias, contados do recebimento desta [.]

É facultado ao interessado, ou pessoa por ele legalmente autorizada, a apresentar Manifestação de Inconformidade perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento "

5. Inconformada, a defendente apresenta Manifestação de Inconformidade, em 19/06/2008, juntada às fls. 99/106, acompanhada dos documentos de fls. 107/121, arguindo prescrição da Notificação nos termos do artigo 174 do CTN e, na seqüência, requer a sua nulidade.

Por seu turno, o mérito da indigitada Decisão de piso restou consubstanciado nos seguintes termos:

7. Alega inicialmente o interessado ter ocorrido prescrição. Todavia, não lhe assiste razão pois, apresentada Declaração de Compensação, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal dispõe do prazo de 05 (anos) contados da data de sua apresentação para analisa-la e cientificar o contribuinte de sua análise, sob pena de homologação tácita.

8. A respeito da questão assim dispõe o art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pelas Leis n.º 10.637, de 2002 e n.º 10.833, de 2003, a seguir reproduzidos:

(...)

9. No presente caso, apresentada Declaração de Compensação em 15/05/2003, a DRF dispunha do prazo de 5 anos contados desta data, ou seja, até 15/05/2008, para cientificar o contribuinte de sua eventual não homologação.

E é o que ocorreu por meio do Despacho Decisório ora impugnado cientificado ao interessado em 14/05/2008, conforme documento de fl. 94.

10. E, não homologada a compensação, o contribuinte foi cobrado dos débitos cuja compensação não foi confirmada. A exigibilidade de tais débitos foi suspensa pela apresentação de manifestação de inconformidade, a teor do parágrafo 11 do mesmo art. 74 acima transcrito.

11. Neste contexto, não se cogita de prescrição dos débitos informados na DCOMP.

12. Argúi, ainda, a impugnante a ocorrência de nulidade.

13. Todavia, não se cogita de qualquer vício no Despacho Decisório que pudesse ensejar a sua anulação.

14. Conforme relatado, o interessado apresentou Declaração de Compensação de débitos de estimativas de IRPJ e de CSLL, códigos 2362 e 2484, respectivamente, ambos com PA em janeiro de 2003, com créditos de saldos negativos de IRPJ e de CSLL, apurados em 2002.

15. No Despacho Decisório a autoridade preparadora indeferiu o pleito sob o argumento de que a interessada não teria, de fato, apurado saldos negativos, tanto de IRPJ quanto de CSLL, mas, sim, imposto de renda e contribuição a pagar.

16. E fundamentou sua decisão no fato de o crédito pleiteado saldo credor do ano-calendário de 2002 ser formado por estimativas que não foram pagas, mas sim declaradas em DCTF ou com exigibilidade suspensa pela liminar 98.00067671, ou como compensadas com saldo credor de período anterior.

17. Quanto ao saldo credor de 2001 descreve a autoridade competente da DRF também ter constatado que é formado principalmente, pelas parcelas de estimativas descritas nas DCTF's como suspensas pela Liminar n.º 98.00067671.

18. Além disso, descreve ter constatado que o amparo judicial pela referida Liminar não foi confirmado: "...a referida Liminar foi objeto de verificações pelo Serviço..... (SECAT) da DRF/Guarulhos, o qual verificou a improcedência dessas compensações. " 19. Assim, na medida em que as estimativas de 2002 não foram confirmadas como extintas, não há como admiti-las na formação do saldo credor indicado na DCOMP analisada pelo Despacho Decisório ora impugnado.

20. Acrescente-se que, no presente caso, para as estimativas referentes a 2002 que a autoridade da DRF constatou terem sido vinculadas em DCTF à compensação, o contribuinte não comprova e sequer alega a eventual existência de pedido de compensação.

21. Além disso, quanto à constatação da autoridade da DRF de que a Liminar 98.00067671 não permitia ao contribuinte suspender a exigibilidade ou compensar débitos de estimativas de 2001 e 2002, nada opõe ou esclarece o interessado.

22. Limita-se a argüir a nulidade do Despacho Decisório. Todavia, como visto, este foi fundamentado, emitido por autoridade competente e regularmente cientificado ao interessado, a quem foi concedido prazo legal para sua manifestação de inconformidade.

23. Neste contexto, não se cogita de sua nulidade. E, não afastada a motivação pela qual foi considerada não homologada a compensação declarada, não há como acatar a solicitação do interessado.

24. Diante do exposto o presente VOTO é no sentido de RECEBER a manifestação de inconformidade por tempestiva e INDEFERIR a solicitação do interessado para não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações declaradas.

No deslinde processual, restou evidente tanto no teor Recursal quanto no acervo probatório (vg Representações n.º 118, 119, e 120 efls. 104 à 108) que o Recorrente ajuizou ações judiciais junto ao TRF da 3ª Região; contudo, não foi possível identificar com clareza os respectivos objetos e o efetivo trânsito em julgado daquelas.

Nos argumentos apresentados no suposto Recurso Voluntário, o Contribuinte reitera os termos aduzidos em sede de Manifestação de Inconformidade, conforme relatado alhures. Não foram juntadas nos autos quaisquer provas adicionais em sede recursal, mantendo o cerne da tese defensiva exercido em primeira instância. Seguem os principais trechos da peça recursal:

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

DOUTO PRESIDENTE, em preliminar, convém assinalar, que ao arripio da lei, a notificação foi efetivada por carta, tal postura é nula ab ovo, posto que viola a nossa processualística que determina que a notificação deve ser pessoal.

De outra parte, deram-se as prescrições, judicial e administrativa, em função do período de apuração que se deu em 08/08/ 1980, conforme está estabelecido abaixo:

(...)

De outro lado, lançamento se dá quando do conhecimento da dívida pela Autoridade Administrativa, em sendo, por conseguinte, uma norma individual e concreta, conforme ensina o jurista Paulo de Barros Carvalho, deste parâmetro, é que começa a correr o prazo para a prescrição administrativa, que também é de um quinquênio.

(...)

Convém obtemperar ainda, que a recorrente é credora da União Federal, conforme faz prova relatório anexo, haja vista, que os créditos foram ajuizados junto à Justiça Federal no valor de R\$ 12.616.298,27 (doze milhões, seiscentos e dezesseis mil, duzentos noventa e oito reais, e vinte e sete centavos), neste passo, deu-se entre as partes o Instituto da Compensação, que não necessita de outorga judicial, ou de Autoridade Administrativa, é regulado pelo art. 368 do Código Civil, e tem caráter privatístico, vejamos:

De outra margem a Compensação, que tem origem no Direito Natural, devemos dar a cada um aquilo que é seu, passando pelo Direito Antigo e Direito Romano, codificada no Direito Francês e acolhida pelo artigo 368 do Código Civil, não admite, obviamente, a interferência de terceiros na relação entre as partes, mesmo que seja a do Juiz, que deve funcionar como árbitro, A COMPENSAÇÃO NÃO NECESSITA DE OUTORGA JUDICIAL, HAJA VISTA QUE O DIREITO DO CONTRIBUINTE PREEXISTE AB OVO, conforme ensina a Revista de Direito Civil, vejamos:

(...)

Ante o supra exposto, requer-se o tela, anulando, o Processo n.º 10875001837/200391, e seus sucedâneos, por ser medida de inteira Justiça.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/CPS, conforme acórdão n. **05-23.166**, de 11 de setembro de 2008 (e-fls. 150), que ostentou a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2002

**SALDO CREDOR DE IRPJ. CSLL. PEDIDOS DE
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.**

Não confirmada a existência do crédito alegado,
impõe-se o indeferimento do pedido de restituição e a
não-homologação das compensações com tal crédito.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 162, no qual, em linhas gerais, repete e reafirma os fundamentos constantes da Manifestação de Inconformidade.

Os autos foram baixados em diligência por esta 2ª TE em 3/10/18, pela Resolução n.º 1002-000.022, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que se proceda o esclarecimento sobre as ações judiciais em curso no TRF da 3ª Região, juntando-se aos autos a certidão de trânsito em julgado da ação ordinária n.º 98.00111212, bem como as decisões proferidas neste processo, e as demais peças que a d. Autoridade *a quo* entender por relevantes à instrução do atual PAF.

Em cumprimento a diligência, foram juntados aos autos os documentos de e-fls. 203 a 279.

Depois de intimado do resultado da diligência (e-fls. 282), o Recorrente quedou-se inerte.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF n.º 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

Como dito no preâmbulo, os autos foram baixados em diligência, para que a Unidade de Origem acostasse aos autos a certidão de trânsito em julgado das ações

consubstanciadas nos processos 98.00067671 (medida cautelar) e 98.00111212 (ação ordinária), nas quais o interessado requereu eximir-se de sanções fiscais por proceder a compensação na forma do artigo 66 da Lei 8.383/91 dos valores recolhidos à União, a título de IPI, em relação aos prazos de pagamentos abreviados, ter assegurada a compensação dos valores e a suspensão da exigibilidade dos parcelamento ou dos pagamentos decenais vigentes.

Após a realização da diligência, a autoridade fiscal elaborou Despacho com as considerações que se seguem (e-fls. 278):

Em atendimento à Resolução/CARF n.º 1002-000.022 (fls.188-197), informamos o seguinte, a respeito da Ação Ordinária n.º 98.0011121-2 (0011121-10.1998.4.03.6100), ajuizada perante a 13ª Vara Federal de São Paulo - Capital, distribuída por dependência à Medida Cautelar n.º 98.0006767-1 (0006767-39.1998.4.03.6100):

1. Trata-se de ação ajuizada, mediante a qual o contribuinte requeria a concessão de medida liminar para (fls.204-236):

a) eximir a Requerente de sanções fiscais por proceder a compensação na forma do artigo 66, da Lei 8.383/91, dos valores, não prescrito, indevidamente recolhidos à União, a título de IPI, cobrado a maior, em relação aos prazos de pagamentos abreviados;

b) ter assegurado o exercício do seu direito consistente na compensação dos valores, corrigidos monetariamente pagos indevidamente, à União, com valores a serem pagos futuramente, a título de IPI ou outro Tributo Federal ou contribuição a pagar;

c) a suspensão da exigibilidade dos parcelamentos ou dos pagamentos decenais vigentes, pois a Requerente não pode continuar a recolher as parcelas do IPI, cujo parcelamento foi efetivado em bases inconstitucionais e ilegais, e deve, por isso, ser recalculado, devendo, pois ser resguardado desde logo o direito da Requerente de abster-se do recolhimento inconstitucional e ilegalmente a maior; (...)

2. Sentença julgou improcedente o pedido inicial. (fls.246-254);

3. Apelação interposta pela Sadokin Eletro Eletrônica Ltda. Negado provimento, conforme Acórdão/TRF3 n.º 925/2009 (fl.255);

4. Embargos de Declaração opostos pela empresa. Rejeitados, de acordo com o Acórdão/TRF3 n.º 3590/2011 (fl.256);

5. Recurso Especial interposto pelo contribuinte, não admitido, de acordo com o Expediente Processual n.º 34077/2015 (fls.257-258);

6. Agravo em Recurso Especial (AREsp) n.º 699893 / SP (2015/0091648-5), oposto pela empresa, contra REsp não admitido. Negado provimento (fls.262-271);

7. Trânsito em julgado em 17/12/2018 (fl.272);

8. Em sede de cumprimento de sentença, foi julgada extinta a execução, com trânsito em julgado em 18/12/2019 (fls.275 e 277).

Da leitura dos excertos supra, concebe-se que as medidas judiciais ajuizadas tiveram desfecho desfavorável ao Recorrente, transitando em julgado em 18/12/2019, motivo por que não há reflexo na situação do crédito discutido nos autos ou óbice judicial ao prosseguimento da análise administrativa do recurso.

Mérito

De início cabe ressaltar que o Recorrente não traz argumentos novos aos autos, repetindo os apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

A decisão recorrida restou assim fundamentada:

(...)

7. Alega inicialmente o interessado ter ocorrido prescrição. Todavia, não lhe assiste razão pois, apresentada Declaração de Compensação, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal dispõe do prazo de 05 (anos) contados da data de sua apresentação para analisá-la e cientificar o contribuinte de sua análise, sob pena de homologação tácita.

8. A respeito da questão assim dispõe o art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pelas Leis n.º 10.637, de 2002 e n.º 10.833, de 2003, a seguir reproduzidos:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002).

§ 1º - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002).

§ 2º - A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002).

[...]

§ 5º - O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 6º - A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003).

§ 7º - Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003).

§ 8º - Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003).

§ 9º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 10 - Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 11 - A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso II do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003)

[...]"

9. No presente caso, apresentada Declaração de Compensação em 15/05/2003, a DRF dispunha do prazo de 5 anos contados desta data, ou seja, até 15/05/2008, para cientificar o contribuinte de sua eventual não-homologação. E é o que ocorreu por meio do Despacho Decisório ora impugnado cientificado ao interessado em 14/05/2008, conforme documento de fl. 94.

10. E, não homologada a compensação, o contribuinte foi cobrado dos débitos cuja compensação não foi confirmada. A exigibilidade de tais débitos foi suspensa pela apresentação de manifestação de inconformidade, a teor do parágrafo 11 do mesmo art. 74 acima transcrito.

11. Neste contexto, não se cogita de prescrição dos débitos informados na DCOMP.

12. Argúi, ainda, a impugnante a ocorrência de nulidade.

13. Todavia, não se cogita de qualquer vício no Despacho Decisório que pudesse ensejar a sua anulação.

14. Conforme relatado, o interessado apresentou Declaração de Compensação de débitos de estimativas de IRPJ e de CSLL, códigos 2362 e 2484, respectivamente, ambos com PA em janeiro de 2003, com créditos de saldos negativos de IRPJ e de CSLL, apurados em 2002.

15. No Despacho Decisório a autoridade preparadora indeferiu o pleito sob o argumento de que a interessada não teria, de fato, apurado saldos negativos, tanto de IRPJ quanto de CSLL, mas, sim, imposto de renda e contribuição a pagar.

16. E fundamentou sua decisão no fato de o crédito pleiteado - saldo credor do ano-calendário de 2002 - ser formado por estimativas que não foram pagas, mas sim declaradas em DCTF ou com exigibilidade suspensa pela liminar 98.0006767-1, ou como compensadas com saldo credor de período anterior.

17. Quanto ao saldo credor de 2001 descreve a autoridade competente da DRF também ter constatado que é formado principalmente, pelas parcelas de estimativas descritas nas DCTFs como suspensas pela Liminar n.º 98.0006767-1.

18. Além disso, descreve ter constatado que o amparo judicial pela referida Liminar não foi confirmado: "...a referida Liminar foi objeto de verificações pelo Serviço (SECAT) da DRF/Guarulhos, o qual verificou a improcedência dessas compensações. "

19. Assim, na medida em que as estimativas de 2002 não foram confirmadas como extintas, não há como admiti-las na formação do saldo credor indicado na DCOMP analisada pelo Despacho Decisório ora impugnado.

20. Acrescente-se que, no presente caso, para as estimativas referentes a 2002 que a autoridade da DRF constatou terem sido vinculadas em DCTF à compensação, o contribuinte não comprova e sequer alega a eventual existência de pedido de compensação.

21. Além disso, quanto à constatação da autoridade da DRF de que a Liminar 98.0006767-1 não permitia ao contribuinte suspender a exigibilidade ou compensar débitos de estimativas de 2001 e 2002, nada opõe ou esclarece o interessado.

22. Limita-se a argüir a nulidade do Despacho Decisório. Todavia, como visto, este foi fundamentado, emitido por autoridade competente e regularmente cientificado ao interessado, a quem foi concedido prazo legal para sua manifestação de inconformidade.

23. Neste contexto, não se cogita de sua nulidade. E, não afastada a motivação pela qual foi considerada não-homologada a compensação declarada, não há como acatar a solicitação do interessado.

24. Diante do exposto o presente VOTO é no sentido de RECEBER a manifestação de inconformidade por tempestiva e INDEFERIR a solicitação do interessado para não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações declaradas.

(...)

Com base no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o § 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF), considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos.

Dispositivo

Por todo o exposto, rejeito preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva